



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005098/2009-52
Recurso nº
Resolução nº 2401-000.223 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JENIFFER GREICE GOMES-TORNEIRAS E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire
Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa
Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares., Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de a empresa não haver incluído em folhas de pagamento a remuneração de parte dos segurados que lhe prestaram serviços.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento onde não constam os dados relativos aos pagamentos realizados entre junho de 2006 e dezembro de 2008, a título de honorários, para o contador senhor Paulo Roberto Esbrigue, na qualidade de contribuinte individual, nem os salários de férias pagos em 11/2006 para Maria da Conceição Trizzi e Madalena Laureano Nascimento, em 10/2007 para Eduardo Gentini, Jilson Batista Marques e Antonio Rodrigues Lins e 03/2008 para Ivone de Lourdes Vechiatto.

Inconformada com a decisão de fls. 35 a 37, que julgou procedente a autuação, a autuada; apresentou recurso voluntário a este conselho alegando em síntese:

Que os valores pagos aos prestadores dos serviços autônomos foram todos registrados e indicados à previdência social, conforme solicitada à legislação vigente e os RPAs foram todos emitidos, inclusive fazendo o devido registro contábil destes pagamentos.

Sustenta que as informações não constantes nas folhas de pagamento impressas foram apresentadas em arquivos digitais (SVA).

Defende que não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória, muito menos de omissão de informações quanto aos prestadores de serviços autônomos.

Defende a insubsistência do lançamento em face de o valor da multa aplicada ser exagerado e ter claro intuito confiscatório, o que é vedado constitucionalmente e por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como pelo fato de não haver ocorrido descumprimento de obrigação acessória por par

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora o presente processo esteja com recurso devidamente formalizado, rebatendo vários aspectos da decisão de primeira instância, há nos autos uma questão de caráter preliminar que poderá influenciar na procedência ou não do lançamento.

Trata-se da existência de recurso administrativo nos autos do processo 10950.004252/2009-79, que já se encontra no CARF, mas ainda não fora distribuído à turma competente.

Referido processo versa sobre a exclusão da recorrente do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, fato que ensejou a lavratura da presente autuação. A decisão final daquele processo trará reflexo à presente autuação, razão pela qual o presente julgamento deverá ficar sobrestado.

Desta forma, devem os autos voltar à origem e FICAR SOBRESTADOS ATÉ A DECISÃO FINAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO 10950.004252/2009-79, ocasião em que deverá retornar com cópia do Acórdão, para o julgamento dos presentes autos por esta turma.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para cumprimento das determinações supra mencionadas. Após o cumprimento da diligência, deverá ser aberto prazo para manifestação do recorrente, caso queira.

Marcelo Freitas de Souza Costa